



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13804.000325/99-47
Recurso nº. : 140.064
Matéria : IRPJ - Ex: 1998
Recorrente : ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S. A .
Recorrida : 5ª Turma da DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 22 de março de 2006
Acórdão nº. : 101-95.432

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – AC 1997

RESTITUIÇÃO – JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO – IMPOSTO RETIDO NA FONTE – o IRRF sobre o valor pago de juros sobre o capital próprio, por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, deverá ser restituído quando, ao final do período de apuração, o valor do imposto de renda apurado for inferior às antecipações havidas na fonte sobre os rendimentos financeiros.

ANTECIPAÇÕES E PAGAMENTOS EFETUADOS – os valores correspondentes a estimativas e os valores relativos aos fatos geradores do período sob análise devem compor o valor total a ser restituído.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

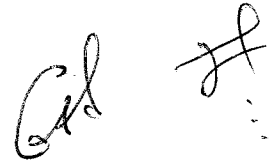
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CAIO MARCOS CÂNDIDO
RELATOR

Processo nº. : 13804.000325/99-47
Acórdão nº. : 101-95.432

FORMALIZADO EM: 03 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 13804.000325/99-47
Acórdão nº : 101-95.432

Recurso nº : 140.064
Recorrente : ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S A

R E L A T Ó R I O

ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S A, pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão nº 3.071, de 01 de abril de 2003, de lavra da DRJ I em São Paulo – SP, que deferiu parcialmente a solicitação de restituição do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, quando ao final do período os valores antecipados do Imposto de Renda Retido na Fonte em função do pagamento de Juros sobre o Capital Próprio, acrescidos a outros recolhimentos espontâneos relativos aos fatos geradores do período, forem maiores que o valor do imposto de renda devido.

Reproduzo o relatório da decisão vergastada por conter os elementos necessários ao deslinde da questão remanescente nestes autos:

Versa o presente litígio sobre manifestação de inconformidade, em face do indeferimento do pedido de restituição, à fl. 01, de valores recolhidos a título de IRRF incidente sobre juros sobre capital próprio, no ano-calendário de 1997 (exercício 1998), conforme planilha demonstrativa, cópias de informe de rendimentos e da DIPJ/1998, todos colacionados pelo interessado às fls. 03 a 56, do presente processo.

2. O supracitado pleito foi cumulado, à fl. 64, com pedido de compensação do crédito vindicado pelo contribuinte com débito de terceiros, no valor de R\$8.891.014,66.

3. Posteriormente, foram juntados documentos às fls. 83 a 166, noticiando o seguinte:

3.1 desistência de pedido formulado ao E. TRF da 3ª Região, através da Medida Cautelar n.º 98.03078935-0, com vistas a conferir efeito suspensivo à apelação em sede do Mandado de Segurança nº 97.0014251-5, no qual o contribuinte pleiteava liminar que assegurasse o direito de calcular e recolher o IRPJ devido, relativamente ao ano-calendário de 1997 e posteriores, sem adicionar o valor da CSLL à base de cálculo do imposto de renda, contrariando disposição insculpida no artigo 1º da Lei n.º 9.316/1996.

3.2 pagamento de imposto de renda no valor de R\$ 2.110.587,14, apurado pelo contribuinte em face de levantamento de balancete de redução ou suspensão realizado pelo contribuinte em dezembro de 1997, bem assim, outros débitos de IRPJ apurados nos períodos de

março a setembro de 1998, e janeiro de 1999, que acrescidos de juros à taxa SELIC perfizeram o montante de R\$ 3.090.570,75.

3.3 cópias do relatório de processamento das DIRF, onde o contribuinte consta como beneficiário de rendimentos auferidos em 1997, bem assim cópia do relatório de processamento da DIPJ/1998 retificadora, entregue pelo contribuinte em 13/03/2001.

4 Em face dos supracitados documentos, foi o interessado intimado pela DRF/SPO (fl. 167) a apresentar os seguintes esclarecimentos e documentação complementar:

4.1 liminar em Mandado de Segurança ou Medida Cautelar, Antecipação de Tutela, Depósito Judicial de seu montante integral ou outras ações judiciais que tenham suspenso a exigibilidade do crédito tributário informado na declaração de rendimentos do contribuinte como de exigibilidade suspensa, bem assim apresentar respectivas demonstrações concernentes ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido.

4.2 Livro Razão com os lançamentos das receitas de juros sobre o capital próprio recebidas pelo contribuinte no ano-calendário de 1997, bem assim respectivas cópias das folhas correspondentes e das demonstrações suportes que originaram referidos lançamentos.

4.3 explicação e demonstração do valor informado na declaração de rendimentos à linha 11 da ficha 09/outubro, e à linha 05 da ficha 09/dezembro, onde foi informado o valor de R\$1.092.119,42.

5. Em atendimento à intimação supra, o contribuinte juntou ao processo os documentos colacionados às fl. 168 a 236.

6. Todavia, a autoridade administrativa, às fls. 237 a 240, indeferiu o pedido de restituição/compensação em apreço, sob o fundamento de que o crédito pleiteado origina-se da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1997 (exercício 1998), onde consta informada pelo contribuinte a existência de valores de IRPJ e CSLL com exigibilidade suspensa.

Cientificado do Despacho Decisório (237/240) em 10 de julho de 2002, em 06 de agosto de 2002, irressignada a requerente apresenta manifestação de inconformidade de fls. 259/264, na qual argumenta, ainda conforme relatório da autoridade julgadora de primeiro grau:

7.1 que o regime de apuração adotado pelo contribuinte no ano-calendário de 1997 foi o do lucro real anual, procedendo ao longo do referido ano ao levantamento de balancetes de redução ou suspensão para fins de apuração mensal do imposto devido por estimativa.

7.2 que, em face do supramencionado regime de apuração adotado pelo contribuinte, é equivocado o entendimento da autoridade administrativa *a quo* segundo o qual o interessado teria declarado valores de IRPJ e de CSLL com exigibilidade suspensa,

respectivamente, no importe de R\$ 6.577.141,44 e R\$ 49.520.354,97, pois os valores corretos informados na declaração montam a R\$ 2.110.587,14 e R\$ 12.060.497,93, conforme demonstra a ficha 09 (fl. 20), às linhas 13 e 24, da DIPJ/1998, a qual evidencia os valores finais apurados em dezembro de 1997, relativamente a todos os fatos ocorridos durante o respectivo ano-base.

7.3 que, na esteira do referido equívoco, a autoridade administrativa que exarou o despacho decisório ainda sugeriu a lavratura de auto de infração, relativamente aos valores declarados com exigibilidade suspensa, quando no próprio despacho consta relatado que o contribuinte, em 30/07/1999, houve por bem proceder aos recolhimentos dos valores discutidos judicialmente, em face dos benefícios concedidos pela MP n.º 1.858/1999.

7.4 que o imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos auferidos com juros sobre o capital próprio pode ser compensado com o IRPJ devido, tendo em vista que tais rendimentos foram computados na apuração do lucro contábil e real, consoante o que determina o art. 515 do RIR/1997.

7.5 que o crédito referente ao imposto de renda retido na fonte, declarado pelo contribuinte à ficha 08 da DIPJ/1998, monta a R\$ 7.193.751,15, dos quais R\$ 169.723,28 foram utilizados para a compensação de IRRF a recolher sobre dividendos pagos a acionistas no exterior, relativamente ao mês de janeiro de 1998, restando, por conseguinte, um crédito a ser restituído no importe de R\$ 7.024.028,01, que atualizado à taxa SELIC monta ao valor de R\$ 8.891.014,66.

7.6 que o pagamento de tributos efetuado em 1999 com base no disposto pela MP n.º 1.858/1999, cujo DARF foi juntado a este processo, em nada altera o pedido de restituição em apreço, pois ainda que não houvesse sido efetuado o pagamento, a petionária teria um crédito perante a Receita Federal, tendo em vista que o montante retido de imposto de renda na fonte é maior do que o imposto devido no ano-calendário de 1997, ainda que informado com a exigibilidade suspensa.

Conclui requerendo a reforma da decisão denegatória de seu pleito.

Às fls. 64 encontra-se Pedido de Compensação com Créditos de Terceiros, do valor da restituição objeto deste processo.

A autoridade julgadora de primeira instância deferiu em parte a solicitação de inconformidade manifestada, por meio do acórdão nº 3.071/2003 (fls. 300/306), tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa: JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. IMPOSTO RETIDO. RESTITUIÇÃO.

É de ser reconhecido o direito creditório do contribuinte submetido ao regime de apuração do imposto pelo lucro real anual, se ao final do período o valor do imposto de renda apurado é inferior às antecipações havidas na fonte sobre rendimentos financeiros.

Solicitação Deferida em Parte.”

A decisão supra referida traz os seguintes argumentos como razão de decidir:

1. que o indeferimento do pedido de restituição em apreço teve supedâneo no fato de o crédito vindicado ter origem na declaração de rendimentos do contribuinte, alusiva ao ano-calendário de 1997, na qual estariam declarados valores de imposto de renda e de contribuição social sobre o lucro líquido com exigibilidade suspensa, em face de liminar concedida em Mandado de Segurança ajuizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Muito embora houvesse corretamente deduzido na DIPJ/1998 (ficha 06, fls. 19 e 115) e posteriormente adicionado (ficha 07, fls. 20 e 116), os valores argüidos, inclusive nos termos do dispositivo legal judicialmente argüido, com arrimo na referida liminar o contribuinte indicou que, estariam com a exigibilidade suspensa, as antecipações do imposto de renda apuradas com base nos balancetes de suspensão ou redução, sucessivamente levantados pelo interessado nos meses de setembro a dezembro de 1997.
3. Sobrevindo sentença denegatória da segurança requerida, o que ensejou do requerente o ajuizamento de Apelação em Mandado de Segurança (fls. 188/189) e de Medida Cautelar com vistas a conferir efeito suspensivo ao recurso de Apelação. Posteriormente houve desistência da Medida Cautelar proposta (fls. 85 a 88), em face dos benefícios concedidos pelo artigo 17 da Lei nº 9.779/1999, alterado pelo artigo 10 da Medida Provisória n.º 1.858/1999 e pagou, em 30 de julho de 1999, dentre outros débitos, o imposto de renda apurado no mês de dezembro de 1997, com fulcro em balancete de

suspensão ou redução, no valor de R\$ 2.110.587,14, conforme fls. 32, 83, 84, e 157.

4. Posto isso, o entendimento que norteou o despacho decisório teria sido o de que a falta de recolhimento das antecipações mensais do imposto, albergada em liminar cuja segurança não foi confirmada pela justiça, prejudicaria o reconhecimento do direito creditório agora vindicado pelo contribuinte, relativamente àquele mesmo ano-calendário de 1997, o que não teria cabimento.
5. que a falta de recolhimento das aludidas antecipações ensejaria a aplicação da penalidade prevista no inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, porém nenhuma relevância tem para a espécie em exame, se o contribuinte comprova que o valor total do imposto retido na fonte sobre rendimentos auferidos com juros sobre o capital próprio, em 1997, supera o montante do imposto de renda apurado em 31 de dezembro do referido ano-calendário.
6. que o contribuinte ofereceu à tributação rendimentos auferidos a título de juros sobre o capital próprio no valor de R\$ 181.689.350,65, muito embora, o total destes rendimentos, segundo declarações (DIRF) entregues à Receita Federal pelas fontes pagadoras (fls. 289 a 298), tenha montado a R\$ 181.262.466,85. Deste valor, R\$ 27.189.369,75 foram retidos na fonte a título de IRRF. De outra parte, informes de rendimentos, emitidos pelas fontes pagadoras, às fls. 04 a 10, e 230, confirmam os valores retidos a título de IRRF sobre os aludidos rendimentos, os quais também foram todos contabilizados pelo contribuinte, conforme demonstram as cópias do balancete analítico levantado em 31 de dezembro de 1997, e do Livro Razão Semestral, colacionadas às fls. 197 e 200 a 208.
7. que a tributação dos rendimentos auferidos a título de juros sobre o capital próprio – JCP – poderão ser deduzidos na apuração do lucro real, nas condições estabelecidas pelo artigo 9º da lei nº 9.249/1995, ficando sujeito à incidência do IRRF na data do pagamento ou crédito ao beneficiário, sendo considerados antecipação ao IRPJ devido na declaração de rendimentos, no caso do beneficiário ser pessoa jurídica tributada pelo lucro real.

8. Concluindo, afirmou a autoridade julgadora de primeira instância que “a DIPJ/1998 retificadora, que consta liberada pelos sistemas de malhas da Receita Federal, conforme extrato de consulta à fl. 299, o lucro real apurado pelo contribuinte, em 31/12/1997, montou a importância de R\$ 96.573.947,11, o que ensejou a apuração de imposto de renda mais adicional no importe de R\$ 23.987.781,01, já deduzidos dos incentivos fiscais declarados no montante de R\$ 131.705,76. De outro lado, o total do IR retido na fonte sobre rendimentos com juros sobre capital próprio, montou a R\$ 27.189.369,75. A diferença, portanto, corresponde a um crédito favorável ao contribuinte no valor de R\$ 3.201.588,74”.

Irresignada quanto à decisão de primeira instância de que tomou ciência em 04 de setembro de 2003, em 03 de outubro de 2003, apresentou recurso voluntário (fls. 314/318) em que discorda apenas quanto ao aspecto quantitativo daquele *decisum*, argumentando que:

1. solicitou a restituição no valor de R\$ 8.891.014,66, relativa ao IRPJ do ano-calendário de 1997.
2. que a DRJ cometeu alguns equívocos na feitura do cálculo constante da parte final de sua decisão, quais sejam:
 - a. não inclusão das antecipações mensais efetuadas nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1997, no montante de R\$ 1.872.244,29 (linha 11 da ficha 09 da DIRPJ/1998).
 - b. Não inclusão dos valores do IRPJ declarados com a exigibilidade suspensa e, posteriormente recolhidos com base no disposto na MP nº 1.858/99, no montante de R\$ 2.742.230,11, dos quais R\$ 2.110.587,14 correspondem a valores do ano-calendário de 1997 (linha 13 da ficha 09 da DIRPJ/1998 e doc. 18). DARF às fls. 332 e demonstrativo às fls. 333.
3. que sua DIRPJ/1998 demonstrou com exatidão o montante a ser restituído a que tem direito: o somatório das antecipações recolhidas no ano-calendário de 1997 (meses de outubro a dezembro) no valor de R\$ 1.872.244,29, o total

Processo nº. : 13804.000325/99-47
Acórdão nº. : 101-95.432

informado na ficha 09, linha 13, do mês de dezembro, informado com “exigibilidade suspensa” no valor de R\$ 2.110.587,14, e que foi devidamente recolhido, acrescidos à parcela já deferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

Ao final requer o deferimento do pedido de restituição.

É o relatório, passo a seguir ao voto.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente devo afirmar que, não há questões de direito postas à discussão no presente recurso, pelo quê, quanto ao aspecto da aplicação do direito, não há o que retificar na decisão *a quo*.

A matéria trazida à análise neste recurso voluntário diz respeito ao *quantum* a ser restituído.

Afirma a recorrente que a autoridade julgadora de primeira instância ao elaborar o demonstrativo do crédito a ser restituído (fls. 306) olvidou-se de duas parcelas a que também faria direito:

- a. R\$ 1.872.244,29 que corresponderia a antecipações mensais efetuadas nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1997; e
- b. R\$ 2.110.587,14 que corresponderia ao valor do IRPJ declarado com a exigibilidade suspensa e, posteriormente recolhidos com base no disposto na MP nº 1.858/99. Tais valores estariam incluídos no montante recolhido de R\$ 2.742.230,11.

Às fls. 107/166, encontra-se cópia da DIRPJ/1998 – retificadora e liberada da malha fiscal (fls. 299) na qual se pode verificar os valores informados das estimativas do IRPJ dos meses de outubro (fls. 151), novembro (fls. 154) e dezembro (fls. 157), no montante de R\$ 1.872.244,29.



Processo nº. : 13804.000325/99-47
Acórdão nº. : 101-95.432

Às fls. 332 encontra-se DARF de recolhimento do IRPJ devido, relativo aos meses de dezembro de 1997, março a setembro de 1998 e janeiro de 1999, conforme demonstrativo de fls. 333. O valor correspondente ao mês de dezembro de 1997 montou R\$ 2.110.587,14, que confirma o valor declarado como tributo com exigibilidade suspensa na linha 13 da ficha 09 da DIRPJ/1998 (fls. 157).

Tem razão a recorrente ao afirmar que a autoridade julgadora de primeira instância ao efetuar o cálculo do valor a ser restituído não incluiu as duas parcelas citadas.

Tais valores foram recolhidos, ou no curso do ano-calendário ou em período posterior, mas em relação a fatos do ano-calendário de 1997, a título de IRPJ, não restando dúvida de que deveriam compor o cálculo do valor a ser restituído.

A restituição aqui tratada dá conta de que a recorrente teve retido na fonte, por ter sido beneficiária do pagamento de Juros sobre o Capital Próprio - JCP, valor de imposto de renda superior ao devido no ano-calendário de 1997, fazendo jus à restituição da parcela que superou o valor devido.

Ocorre que além do IRRF sobre JCP a recorrente havia efetuado o recolhimento do valor das estimativas nos meses de outubro a dezembro de 1997, bem como recolheu o valor correspondente ao tributo que havia declarado com exigibilidade suspensa, do qual desistiu da discussão judicial. Não resta dúvida de que tais parcelas também foram recolhimentos indevidos, e que devem ser restituídos à recorrente.

Assim sendo, entendo que a restituição objeto deste processo deve perfazer o total de R\$ 7.184.420,17, que corresponde ao somatório de: R\$ 3.201.588,74 (valor deferido pela DRJ), R\$ 2.110.587,14 (valor recolhido

Processo nº. : 13804.000325/99-47

Acórdão nº. : 101-95.432

correspondente às parcelas declaradas como com exigibilidade suspensa) e R\$ 1.872.244,29 (valor das estimativas dos meses de outubro a dezembro de 1997).

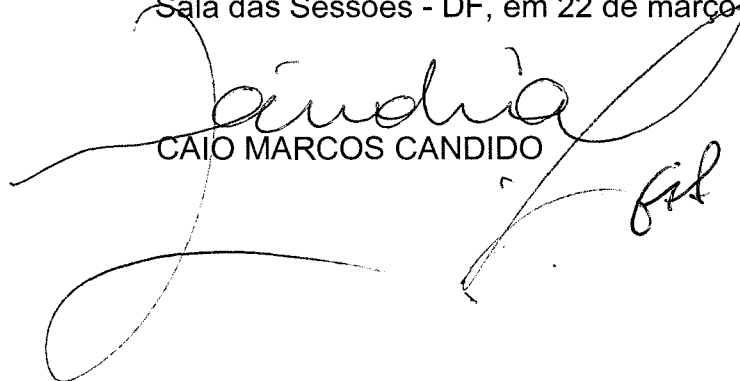
Pelo quê, DOU provimento ao recurso para RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO requerido em relação às parcelas de R\$ 2.110.587,14 e de R\$ 1.872.244,29.

Observe-se que estão apensados aguardando a solução dada a este processo dois outros processos e que deverão retornar ao seu curso normal na forma da legislação de regência de cada um deles, a saber:

1. 13807.012517/2003-69 que trata de representação determinada pelo Despacho Decisório (fls. 237) que inicialmente indeferiu o pleito de restituição objeto deste processo.
2. 16327.000203/99-85 que se trata do processo “espelho” em nome da pessoa jurídica a favor da qual foi cedido o crédito objeto deste para a compensação com seus débitos, na forma do pedido de compensação com débitos de terceiros (fls. 64).

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006.


CAIO MARCOS CANDIDO